

PARECER DA PREGOEIRA - Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Objeto do certame: SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.

Recurso interposto pelas empresas **SERRA SERVICE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ: 10.929.038/0001-05 e **RECORD SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ: 18.359.625/0001-00; Contrarrazões interposto tempestivamente pela empresa **AGIL EIRELI**, CNPJ: 26.427.482/0001-54.

Razões: Ambas as licitantes recorrentes manifestam que a licitante classificada em primeiro lugar, apresentou planilha de custos com falhas graves, quanto a insalubridade calculada, encargos sociais, vale-transporte e uniforme, como também pela inexequibilidade da proposta, tendo por base o preço final ofertado pela empresa.

Contrarrazões: A licitante interpôs contrarrazões tempestivamente, porém o documento inserido foi assinado por pessoa estranha a empresa classificada em primeiro lugar. Nas contrarrazões informa que normas legais possibilitam a empresa a renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade, e quanto a mão de obra, os custos variáveis dependem da assiduidade do colaborador, podendo ou não ocorrer, os quais serão suportados pela contratada, conforme prevê, por serem considerados como inerentes aos riscos do seu negócio. Manifesta ainda que, qualquer erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme Acórdão 1.811/2014 Plenário.

Apreciação: Dada a tempestividade dos recursos interpostos pelas licitantes acima qualificadas, analisando as razões apresentadas pelas recorrentes, e contrarrazões apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, embora interposto tempestivamente, fora assinado por pessoa estranha a empresa, sem a procuração legal. A Pregoeira resolve pela apreciação dos recursos e contrarrazões, e se manifesta com relação ao objeto do edital, tendo por base o parecer da equipe técnica da Secretaria de Educação.

Decisão: Ante o exposto acima, analisando as razões e contrarrazões, tendo por base o parecer da equipe técnica da Secretaria de Educação, datado de 12 de março de 2024, no qual se manifesta no sentido de que, a licitante classificada em primeiro lugar apresentou planilha de custos com valores que não correspondem a realidade e enquadramento da empresa (impostos, valor de materiais, EPI's a serem utilizados insuficientes, vale refeição...etc), e contrariam a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, informou ainda em sua proposta final, item 12, “ *O controle do preposto e supervisão para os serviços será feito de forma telepresencial*”, sendo tal informação incompatível e subentendidas no edital visto as peculiaridades do objeto.

Desta forma **DEFIRO** os recursos interpostos pelas licitantes **SERRA SERVICE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA** e **RECORD SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, **INDEFIRO** as contrarrazões e **DESCCLASSIFICO** a licitante **AGIL EIRELI** para o objeto do edital.

Carlos Barbosa, 18 de março de 2024

Reginara Cristina Aléssio - Pregoeira